

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1996/88

INTERESSADO: ROSA PERCINA CHICHURVANE

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DOCENTES

RELATOR: CONS° LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER: CEE N° 376/89 APROVADO EM 12/04

Conselho Pleno

1. Histórico

1.1 Rosa Percina Chirchurvane, cédula de identidade para estrangeiro n° W 468463-7, de nacionalidade portuguesa, dirige-se a este Conselho a fim de expor e requerer, em síntese, o seguinte:

1.1.1 é aluna regularmente matriculada na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG "Mário Kozel Filho", da 10ª D.E. - DRECAP-2, da qual anexa declaração;

1.1.2 ao se inscrever na "DRECAP" (sic), a fim de trabalhar como professora estagiária, foi-lhe exigido o pronunciamento deste Colegiado;

1.1.3. à vista do que expõe, requer seja-lhe dado tal pronunciamento, nos termos do Parecer CEE n° 422/85;

2. Apreciação

2.1. Sendo solicitada a presença da interessada neste Colegiado, a mesma passou, verbalmente, as seguintes informações:

2.1.1. nasceu em Moçambique e optou pela nacionalidade portuguesa;

2.1.2 já é concluinte da referida habilitação;

2.1.3. seu interesse está em lecionar na rede estadual de ensino;

2.1.4 não providenciou junto ao Ministério da Justiça, nos termos do Decreto Federal n° 70.391/72, o pedido de igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses, providência esta que havia sido tomada por Hermínia Maria Pereira, a interessada do Parecer 422/85 anexo.

2.1.2. Analisando-se a situação de Rosa Percina e comparando-se com a de Hermínia Maria, constata-se que são bastante diferentes além do referido no item 2.1.4, verifica-se que:

Hermínia, vendo-se impedida, em 1985, de continuar a lecionar na rede estadual, providenciou o pedido de "dupla nacionalidade" e solicitou deste Colegiado, em caráter excepcional, autorização para continuar exercendo suas atividades até que o Ministério da Justiça se manifestasse sobre o seu pedido;

Rosa Percina, enquanto aluna estrangeira, providenciou, em novembro/88, sua inscrição para lecionar na rede estadual de ensino;

Hermínia fez seu pedido respaldando-se nos Decretos Federais n° 70.391/72 e 70.436/72, anteriores à promulgação da Nova Constituição Brasileira. Rosa Percina dirigiu-se a este Colegiado posteriormente e para que fosse esclarecida a vigência dos Decretos Federais citados diante da nova Constituição, o presente protocolado foi enviado à douta CLN, que elaborou Parecer cuja Conclusão transcrevemos:

"Assim, nosso parecer é no sentido de que o Decreto 70.436/72 continua em vigor, devendo a interessada tomar as providências nele referidas para fazer jus à igualdade de direitos assegurada aos portugueses no art. 12, §

1º, da nova Constituição Federal, SUGERINDO-SE SEJA DADO CONHECIMENTO DA NECESSIDADE DESTE PROCEDIMENTO À INTERESSADA."

Tendo em vista o Parecer da CLN, somos pela conclusão que segue.

3- CONCLUSÃO

Para que a requerente ROSA PERCINA CHICHURVANE faça jus à igualdade de direitos assegurados aos portugueses, deverá tomar as providências previstas no Decreto 70.436/72 que permanece em vigor, após a promulgação da nova Constituição Brasileira.

Cumprida tal exigência, os órgãos da Secretaria Estadual da Educação poderão autorizar sua docência desde que os demais requisitos estejam preenchidos.

São Paulo, 29 de março de 1989.

a) Consº Prof Luiz Eduardo C. Magalhães
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de abril de 1989

a) Consº Jorge Nagle
Presidente